PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-3159-80.2012.5.12.0030

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE**
Advogado : Dr. Wilson Reimer
Advogado : Dr. Rodrigo Alexandre Reimer
Embargado : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETESSESC**
Advogado : Dr. Abdon David Schmitt Moreira
Embargado : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogado : Dr. Edson Maciel Monteiro

AB/waf

D E C I S Ã O

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 999/1.005, complementado a fls. 1.037/1.044, não conheceu do recurso de revista do primeiro reclamado.

O sindicato demandado apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 1.047/1.062).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 13.015/2014, está tempestivo (fls. 1.046 e 1.092), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 118) e com preparo regular (fls. 727, 728, 879, 953, 954 e 1.063).

A Eg. 3ª Turma adotou a seguinte tese, sintetizada na ementa (fls. 999/1.000):

> "RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSE. SINDICATO NÃO FILIADO A FEDERAÇÃO. A contribuição sindical obrigatória foi recepcionada pela Constituição de 1988 (art. 8º, IV, *in fine*, CF), embora, sem dúvida, traduza certa restrição ao princípio amplo da liberdade sindical (art. 8º, I, CF). Incidente sobre o salário de todos os trabalhadores da categoria, seu montante arrecadado dirige-se a diversas entidades favorecidas, como o sindicato, a federação, a confederação, a central sindical e a "Conta Especial Emprego e Salário" (artigos 589 a 591, CLT). Na hipótese dos autos, **o TRT de origem entendeu que o repasse do montante devido às federações não pressupõe a filiação do sindicato a determinada federação.** Conforme já assentado, a contribuição sindical

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10013F20EF70E91DF9.

Firmado por assinatura digital em 06/09/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

obrigatória tem matiz parafiscal. Prevista no art. 8º, IV, parte final, da CF, e minuciosamente regulamentada pelos arts. 578 a 610 da CLT, trata-se de receita derivada de lei e recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador. Além do que - com exceção da peculiar regra estabelecida para as centrais sindicais no § 1º do art. 589 da CLT - o enquadramento hierárquico dos sindicatos à federação da categoria profissional ou econômica a que pertencem ocorre de forma automática, independentemente de filiação, tendo em vista que o art. 8º, II, da CF/88, impôs a unicidade para todos os graus da estrutura sindical. Nesse contexto, cabe ao sindicato fazer o repasse dos valores devidos às entidades de grau superior a título de contribuição sindical, ainda que não seja filiado, nos termos do art. 589 da CLT. Jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (negritei)

O paradigma transcrito a fl. 1.050, originário da Eg. 8ª Turma, com indicação da fonte de publicação (RR - 1884-98.2012.5.10.0015; Rel. Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva; DEJT de 11.12.2015), caracteriza o confronto jurisprudencial, ao consignar tese assim ementada:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RATEIO. FEDERAÇÃO A QUE O SINDICATO DE BASE NÃO ESTÁ FILIADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Caracterizada a divergência de teses entre o v. acórdão recorrido e o aresto emanado do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RATEIO. FEDERAÇÃO A QUE O SINDICATO DE BASE NÃO ESTÁ FILIADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA E RESOLVIDA EM FAVOR DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 589, DA CLT, NÃO CARACTERIZADA. Os princípios que regem com proeminência o Direito Coletivo do Trabalho são os da liberdade e autonomia sindical, com garantia de não intervenção estatal, e da ampla liberdade de filiação ou associação, abrigados nos artigos 5º, XX e 8º, I e V, da Constituição

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10013F20EF70E91DF9.

Firmado por assinatura digital em 06/09/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Federal, os quais se espraiam por toda a estrutura sindical brasileira, balizando, inclusive, a relação entre os sindicatos de base e as entidades de grau superior. Nesse particular, cumpre atentar para os termos do artigo 534, da CLT, segundo os quais é facultado aos sindicatos organizarem-se em federação, o que evidencia que tal associação não pode ser imposta, de cima para baixo, pela entidade superior à inferior. Ao entender que **o repasse de percentual da contribuição sindical à federação depende de que o sindicato de classe esteja a ela filiado, e não apenas vinculado em caráter automático**, o que inclusive converge para a exigência de maior representatividade e efetividade de atuação dessas entidades de grau superior, o Colegiado Regional coloca-se em evidente consonância com os referidos princípios constitucionais. Põe-se a Corte Regional, também, em manifesta sintonia com o posicionamento mais atualizado deste C. TST sobre o tema relativo à adoção do princípio da filiação para o efeito de rateio da contribuição sindical. Precedente. Em tais condições, a divergência jurisprudencial se resolve em favor do v. acórdão recorrido, não se cogitando, destarte, de violação ao artigo 589, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido". (negritei)

Ante o exposto, com base no art. 81, IX, do RI/TST, admito o recurso de embargos.

Intimada a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Presidente da 3ª Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10013F20EF70E91DF9.

Firmado por assinatura digital em 06/09/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.